

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10111-000353/91.17
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.436
RECURSO Nº : 115.019
RECORRENTE : S/A CORREIO BRASILIENSE
RECORRIDA : IRF-AIB-DF

Não tendo sido impugnada a matéria objeto do auto de infração, não se instaura o processo administrativo fiscal; logo não se toma conhecimento de recurso na ausência de prequestionamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.

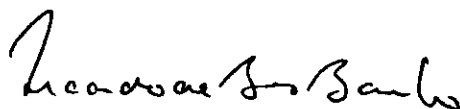
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencido o Cons. LUIS ANTÔNIO FLORA, que dava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996



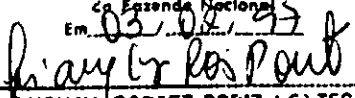
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 03/02/97



LUCIANA CORTEZ RORIZ FATES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM
03 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 115.019
ACÓRDÃO Nº : 302-33.436
RECORRENTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE
RECORRIDA : IRF-AIB-DF
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal. A decisão recorrida manteve a exigência no que diz respeito a penalidade prevista no art. 526, VI do Regulamento Aduaneiro, por ter sido expedida carta de credenciamento posteriormente ao embarque da mercadoria importada.

Não foi impugnada a exigência da penalidade acima especificada e em seu recurso a empresa se limita a alegar a improcedência de tal exigência, por ter sido afastada a exigência do tributo, face ao reconhecimento de benefício fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.019
ACÓRDÃO Nº : 302-33.436

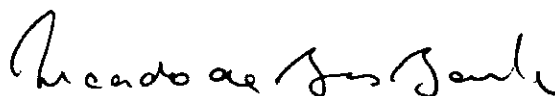
VOTO

Não tendo a empresa impugnado a exigência relativa a penalidade prevista no art. 526 VI do Regulamento Aduaneiro, impossível o conhecimento da matéria nesta instância recursal, face a não instauração do litígio nos termos do Decreto 70.235/72.

Ademais mesmo que conhecido, não lograria êxito a recorrente. A infração administrativa ao controle das importações está devidamente caracterizada. A carta de credenciamento de fls. 18 foi emitida posteriormente ao embarque da mercadoria, e a penalidade não é decorrente da exigência do tributo.

Desta forma, não tomo conhecimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO .-RELATOR